



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no Placar Oficial do Município no dia

Altera o Estatuto do Magistério, Lei Complementar nº 046, de 14 de dezembro de 2009, na forma que especifica.

_____/_____/_____
JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo placard=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os seguintes artigos, parágrafos e incisos da Lei Complementar Municipal nº 046, de 14 de dezembro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 9º (...)

§ 3º O procedimento eleitoral será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação, que baixará o regulamento geral do mesmo, e cada unidade de ensino comporá uma comissão eleitoral com no mínimo três membros.

Art. 23. (...)

II - de ofício, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação:

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 33. (...)

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 35. Mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 40. Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 44. (...):

a) para permuta aceita com outro professor e desde que em concordância com a Secretaria Municipal de Educação;

II – de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 45. O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes casos:

Art. 55. (...)

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Prefeito e atribuídas pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 59. (...)

II - se autorizada previamente pelo Secretário Municipal de Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

Art. 68. (...)

§ 1º. (...):

II - pelo Secretário Municipal de Educação, se a hipótese não se enquadrar no inciso I.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 69. (...)

§ 3º. A concessão de diárias da competência do Secretário Municipal de Educação:

Art. 72. (...)

§ 3º (...)

III – em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ressalvados os casos previstos nos arts. 45 e no caso do mandato classista, e aqueles em gozo de licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 98. (...)

§ 1º. A seu juízo, o Secretário Municipal de Educação, poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o professor deixará o exercício.

§ 3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário Municipal de Educação, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

Art. 105. (...)

Parágrafo único. Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo Secretário Municipal de Educação, num prazo máximo de 90 dias, contados da data de vigência desta lei.

Art. 107. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário Municipal de Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§ 2º (...)

V - a licença só poderá ser deferida pelo Secretário Municipal de Educação, quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

Art. 112. (...)

§ 3º Para as 60 (sessenta horas), o professor dependerá de prévia solicitação da Secretaria Municipal de Educação, para cumprir tal carga horária, conforme as necessidades do serviço.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 158. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

Art. 168. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias após o recebimento do relatório final oriundo da Comissão Processante Disciplinar, pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 171. No caso de abandono de cargo o Secretário Municipal de Educação, incumbirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no *placard* do Município e do edital de chamamento pelo prazo de vinte dias da publicação do chamamento.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa o processo será remetido ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, para julgamento.

Art. 182. (...)

§ 2º. As tarefas típicas dos professores do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, com revisões e atualizações constantes.

Art. 183. (...)

Parágrafo único. A critério do Secretário Municipal de Educação, e para atender a interesse do ensino, os assistentes de ensino podem servir na sede da Secretaria de Educação.” (NR)

Art. 2º O art. 58 da Lei Complementar nº 046, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigor acrescido do § 5º:

“Art. 58. (...)

§ 5º Para efeito da soma das horas de cursos apresentados por servidores, de que trata o § 1º deste artigo, concluídos após 01º de abril de 2013, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de horas aula deverão ser presenciais” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 25 de março de 2013; 167º de Fundação e 130º de Emancipação Política.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretaria de Administração=

Fabiana Aparecida Nunes de Toledo

Rafael Rodrigues Sousa

Emerson Martins Cardoso



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

01. A proposta ora apresentada tem em vista consolidar o Estatuto do Magistério à mudança de nomenclatura da Secretaria de Educação trazida à baila pela Lei nº 2.597, de 01 de fevereiro de 2010, que alterou a Lei da Reforma Administrativa (Lei 2.218, de 03 de fevereiro de 2006). Explico: é que antes a Secretaria de Educação chamava-se Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, e com a lei precitada, o esporte e o lazer foram desvinculados da área educacional, sendo criado para tanto uma Superintendência de Esporte e Lazer.

02. Com isso o Estatuto do Magistério, que é a Lei Complementar nº 046, de 14 de dezembro de 2009 restou desatualizado, repercutindo em seus dispositivos a expressão já revogada tacitamente “*Secretaria de Educação, Esporte e Lazer*”, o que é tecnicamente equivocado.

03. Com a presente proposta, estamos atualizando a legislação municipal referente ao tema, dando a ela unidade e firmando a unicidade que os textos normativos reclamam. Não foi modificada nenhuma relação jurídica oriunda da proposta, que é de natureza meramente formal.

04. A presente proposta também visa dar mais valorização a cursos presenciais para obtenção de adicional de titularidade, sem desmerecimento de cursos não presenciais, que também continuam sendo levados em conta. O que de fato ocorre é que embora seja uma tendência mundial a realização do ensino à distância, não se pode olvidar e prestigiar a educação com contato direto professor/aluno. Além do mais, é temerário que o servidor consiga o adicional de titularidade tendo em conta exclusivamente cursos de longa distância, em que não se exige sua presença física, porque no mais das vezes, o Executivo não consegue fiscalizar a qualidade desse tipo de ensino, o que distorce os preceitos de real qualificação exigidos para os profissionais do magistério, sendo o próprio preceito da titularidade.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

05. Em razão do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 059, de 15 de março de 2013, visando apreciação da Câmara Municipal de Morrinhos.

Morrinhos, 15 de março de 2013; 167º de Fundação e 130º de Emancipação Política.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

Fabiana Aparecida Nunes de Toledo

Paulo Roberto de Souza

Rafael Rodrigues Sousa

Emerson Martins Cardoso